



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055991-42.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados CAMILLA DUARTE ANTUNES, CAROLINE BORANGA PINTO, DANIEL PEREIRA CAFÉ, ELISANGELA DE SOUSA SILVA, ELVIS TIMOTEO DA SILVA, JOSE JEOVA FARIAS DE SOUSA, LETICIA CARUSO LINTI, NEEMIAS SANTOS DE OLIVEIRA, SANDRA RODRIGUES BARRIO, SELMA RAMOS MESQUITA, SIDINEA ALVES DA SILVA, VITOR DA SILVA NETO e CARLA SITÃO DE ABREU, é apelado/apelante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE e Apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte o reexame necessário, considerado interposto, e negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.986

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1055991-42.2024.8.26.0053

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTES: CAMILA DUARTE ANTUNES E OUTRO

**APELADOS: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE E OUTROS**

Juiz de 1ª Instância: Gilsa Elena Rios

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS – IAMSPE – PISO SALARIAL DA
ENFERMAGEM – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO
DA GDAMSPE – INADMISSIBILIDADE - INCLUSÃO
NA BASE DE CÁLCULO DE QUINQUÊNIOS, 13º
SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS –
ADMISSIBILIDADE.

1. O Piso Nacional da Enfermagem salarial é composto pelo
vencimento base e vantagens pecuniárias de natureza fixa,
geral e permanente, consoante definição prevista na ADI nº
7.222. A Gratificação pelo Desempenho e Apoio à
Assistência Médica ao Servidor Público Estadual –
GDAMSPE é vantagem pecuniária de caráter geral e
permanente, devendo integrar o cálculo do piso salarial.

2. O Piso Nacional da Enfermagem deve integrar a base de
cálculo dos adicionais temporais por se tratar de vantagem
pecuniária permanente que compõe os vencimentos dos
autores, devendo incidir, ainda, sobre o 13º salário e férias
acrescidas do terço constitucional. Precedentes.
Sucumbência recíproca. Reexame necessário, considerado
interposto, acolhido, em parte. Recursos desprovidos.

A r. sentença de fls. 1.639/1.647,
declarada a fls. 1.663, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação
em relação à autora Elisangela de Sousa Silva, condenando-a a arcar
proporcionalmente (1/13) com as custas e despesas processuais, além de
honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 333,07, observada a
gratuidade processual; e, com relação aos demais autores, julgou
procedente, em parte, a pretensão condenando o IAMSPE no recálculo dos

adicionais por tempo de serviço (quinquênios), das férias, do terço constitucional e do 13º salário, adotando o Piso Nacional da Enfermagem em sua base de cálculo, promovendo-se o apostilamento e pagamento das diferenças, corrigidas pela taxa Selic desde maio/2023. Em razão da sucumbência recíproca, custas e despesas processuais serão rateadas e os honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor a ser pago conforme apurado em cumprimento de sentença, observada a gratuidade processual dos autores.

Inconformadas apelam as partes.

Os autores insistem na exclusão da Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – GDAMSPE do cálculo da diferença do Piso Nacional da Enfermagem, afirmando que tal gratificação não é paga a todos os servidores do IAMSPE de forma indistinta, bem como tratar-se de verba de caráter genérico, impossibilitando sua inclusão na fórmula de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem.

O IAMSPE, por sua vez, sustenta a impossibilidade de ampliação da base de cálculo dos adicionais temporais, pena de violação ao art. 37, XIV, da CF, e contrariedade a entendimento vinculante do STF. Alega que o Piso Nacional da Enfermagem é um abono complementar que não possui autorização legislativa estadual para que incida sobre as demais vantagens pagas aos servidores, consoante decidido no Tema nº 911 do STJ.

Recursos processados, com contrarrazões dos autores (fls. 1.725/1.733), ausente oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente considera-se sujeita ao duplo grau de jurisdição a r. sentença apelada por se tratar de condenação ilíquida (art. 496, I, e § 3º, CPC, e Súmula 490 STJ).

Em que pese o inconformismo das partes, merece confirmação a r. sentença apelada.

Infere-se dos autos que os autores, ora apelantes, são servidores estaduais admitidos pelo regime celetista, profissionais da enfermagem que recebem complementação em suas respectivas folhas de pagamento para que os salários alcancem o valor definido no Piso Nacional da Enfermagem, previsto na Lei Federal nº 14.434/2022.

Os recursos devolvem ao conhecimento do Tribunal apenas duas questões: a) exclusão da GDAMSPE da base de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem; e b) a inclusão do Piso Nacional de Enfermagem na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

Sem razão os autores quando pretendem a exclusão da Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – GDAMSPE do Piso Nacional da Enfermagem.

O Piso Nacional de Enfermagem foi instituído pela Lei nº 14.434/2022 e, no que importa ao desate da controvérsia, estabelece o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

(...)

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

A Lei Federal nº 14.434/2022 foi objeto da ADI nº 7.222/DF, tendo o Pretório Excelso estabelecido critérios para a implementação do piso salarial, além de especificar as verbas que devem compô-lo, nos seguintes termos: "o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII da CF), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais" (STF, ED na ADI 7222/DF, Plenário Virtual, Relatoria Ministro Luís Roberto Barroso, j. 19/12/2023; p.25/3/2024).

Extrai-se, portanto, que todas as verbas de caráter permanente devem integrar a remuneração do servidor para fins de alcance do piso nacional. Nesse contexto, a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (GDAMSPE), instituída pela Lei nº14.169/2010, se caracteriza como vantagem pecuniária de caráter geral e permanente, paga indistintamente aos servidores da categoria e enquadra-se no conceito de *remuneração global* aludido na ADI nº 7.222/DF, o que determina sua inclusão na base de cálculo do Piso Nacional de Enfermagem.

Com relação a inclusão do Piso Nacional da Enfermagem na base de cálculo dos adicionais temporais, também merece confirmação a r. sentença.

O art. 129 da Constituição Bandeirante estabelece que “ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição” (grifei).

A lei sabidamente não emprega vocábulos ao acaso. É clássica na doutrina a distinção entre vencimento, no singular, e vencimentos, no plural. O termo “vencimento” no singular indica a intenção restritiva do legislador. No magistério de HELY LOPES MEIRELLES “quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular – vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural – vencimentos” (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 9ª edição, pág. 385).

No mesmo sentido a lição de DIOGENES GASPARINI, *in verbis*: “Vencimento tem acepção estrita e corresponde à retribuição pecuniária a que faz jus o servidor pelo efetivo exercício do cargo. É igual ao padrão ou valor-de-referência do cargo fixado em lei. Nesse sentido, a retribuição é sempre indicada por essa palavra (vencimento), grafada no singular. Vencimentos tem sentido *lato* e corresponde à retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo efetivo exercício do cargo, acrescida pelas vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações) que lhe são incidentes. Compreende o padrão e as vantagens pecuniárias: as do cargo ou as pessoais. Nesse sentido, a retribuição é sempre indicada pelo vocábulo em apreço, escrito no plural (vencimentos), muito embora essas regras não sejam absolutas” (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 188).

Portanto, dúvida não há de que ao utilizar

a expressão “vencimentos integrais” e “vencimentos” o legislador quis deixar claro que o quinquênio deve incidir não apenas sobre o salário base, mas também sobre as vantagens e adicionais percebidos, ainda que não incorporados, salvo aquelas eventuais.

Estão excluídas do conceito de vencimentos integrais as verbas eventuais porque visam remunerar apenas uma circunstância ocasional. Não decorrem obrigatoriamente do vínculo funcional, mas apenas remuneram acontecimento extraordinário.

Correta, portanto, a inclusão do piso nacional da enfermagem na base de cálculo dos adicionais temporais por se tratar de verba permanente, que compõe a remuneração global dos servidores, devendo incidir, ainda, sobre o 13º salário e terço constitucional de férias. A matéria tem precedentes na jurisprudência da E. Câmara e do Tribunal:

“APELAÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – Empregados públicos celetistas atuantes no IAMSPE – PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM – Pretensão dos autores de: a) inclusão das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem nos adicionais temporais (quinquênios e sexta parte), 13º salário, férias e 1/3 de férias; b) exclusão da Gratificação por Desempenho do Cálculo (GDAMSPE) no cômputo do piso nacional da enfermagem; c) incluir no cômputo do Piso Nacional da Enfermagem o valor do grau/referência 1-A da classe do cargo ocupado, devendo ser excluído do cálculo os valores adquiridos pelo mérito em razão de evolução/progressão - Sentença de improcedência parcialmente reformada - Pleito dos autores de que o piso nacional de enfermagem integre a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço - Admissibilidade - Verba permanente que compõe os rendimentos dos autores – Natureza salarial remuneratória - Precedentes desta Col. Câmara e deste Egr. Tribunal de Justiça - Sentença reformada tão somente nesse ponto - Inadmissibilidade do pedido de exclusão da verba GDAMSPE da base de cálculo da diferença do Piso Nacional de Enfermagem – Referida gratificação é de caráter permanente e deve integrar a base de cálculo do referido piso – Precedentes desta Col. Câmara e Corte - Não acolhimento do pedido de incidência apenas sobre a remuneração base referente ao padrão 1-A. Impossibilidade – Piso salarial que se refere à remuneração global, e não ao salário base,

como postulado — Parcial procedência ora decretada - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF), 905 (STJ) e aplicação do art. 3º, da EC 113/21, a partir do dia 09/12/21 - Recurso provido em parte" (Apelação Cível nº 1065243-69.2024.8.26.0053, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/11/2024).

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS — PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM — BASE DE CÁLCULO - Pretensão de exclusão de certas verbas da base de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem, instituído pela Lei nº 14.434/2022, especificamente a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar (GEAH) e a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica do Servidor Público Estadual (GDAMSPE); utilização do padrão inicial do salário-base da categoria, excluindo-se a parte que se refere à premiação por progressão; e, por fim, que as diferenças calculadas do Piso sejam incluídas nos adicionais por tempo de serviço, 13º salário, férias e 1/3 de férias - Inadmissibilidade do pedido de exclusão das verbas GDAMSPE e GEAH da base de cálculo da diferença do Piso Nacional de Enfermagem Referida — Gratificações de caráter permanente, portanto, devem integrar a base de cálculo do referido piso - Não acolhimento do pedido de incidência apenas sobre a remuneração base referente ao padrão 1-A - Piso salarial que se refere à remuneração global, e não ao salário base, como postulado - Pleito dos autores de que o piso nacional de enfermagem integre a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço - Admissibilidade - Verba permanente que compõe os rendimentos dos autores - Natureza salarial remuneratória - Sentença de improcedência reformada tão somente nesse ponto - Precedentes. Recurso provido em parte" (Apelação Cível nº 1042546-54.2024.8.26.0053, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025).

"APELAÇÃO. Técnicos de enfermagem. IAMSPE. complementação do Piso Nacional de Enfermagem. Desconsideração de GDAMSPE e inclusão para efeito dos adicionais por tempo de serviço, 13º salário e férias acrescidas de um terço. Piso salarial referente à remuneração global, e não ao vencimento-base. Verba de caráter geral e natureza permanente deve ser incluída na base de cálculo da complementação do piso salarial. Supremo Tribunal Federal, ADI 7222. Deve ser considerada para efeito dos adicionais temporais, 13º salário e férias acrescidas de um terço por integrar a remuneração em caráter regular. Precedentes. Diferenças devidas desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal. Correção monetária dos respectivos vencimentos e juros de mora da citação para os vencimentos anteriores e de cada vencimento posterior, aquela pelo IPCA-E, estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua

vigência. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível nº 1041313-22.2024.8.26.0053, Rel. Des. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 05/03/2025).

"APELAÇÃO. Servidores do IAMSPE. Piso Nacional de enfermagem. Pretensão ao recálculo das verbas que compõem o piso nacional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Parcial cabimento. O STF, ao julgar a ADI nº7222/DF, estabeleceu que as verbas de caráter permanente devem compor a base de cálculo para o alcance o piso nacional. Gratificação do GDAMSPE, dotada de natureza remuneratória, deve integrar a remuneração global da categoria para o cálculo do piso nacional. Adicional decorrente de evolução e progressão funcional que também constitui verba permanente. Inviabilidade de cálculo do piso nacional com base na primeira classe de vencimentos do cargo. Pedido de exclusão do GEAH não formulado na inicial. Inovação recursal. Recurso não conhecido nesse ponto. Parcela adicional paga para que se alcance o piso nacional, desde que não represente gratificação específica, deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais, 13º salário, férias e respectivo adicional. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, provido em parte" (Apelação Cível nº 1060973-02.2024.8.26.0053, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03/02/2025).

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Piso Nacional de Enfermagem. Lei Federal nº 14.434/22. As gratificações permanentes devem integrar a base de cálculo do referido piso (GDASMPE, parte fixa do Prêmio de Incentivo e GEAH, na medida que se incorpora aos vencimentos). Impossibilidade quanto ao GDAPAS e GEER. Observância do entendimento do STF proferido na ADI 7222/DF. Sentença parcialmente reformada. SEXTA-PARTE E QUINQUÊNIOS. Base de cálculo para incidência do adicional. Pretensão dos autores de que o piso nacional de enfermagem integre a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço. Admissibilidade. Verba permanente que compõe os rendimentos dos autores. Sentença alterada nesta questão. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExt. Nº 870947/SE) e EC 113. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários devem ser fixados quando da liquidação. Inteligência do art. 85, § 4º, II, do NCPC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível nº 1017682-49.2024.8.26.0053, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19/09/2024).

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte contrária, cujo percentual será definido quando da liquidação do julgado, por se tratar de condenação ilíquida (art. 85, § 4º, II, CPC), rateando-se as custas e despesas processuais, respeitada a gratuidade processual concedida aos autores.

Por essas razões, acolhe-se, em parte, o reexame necessário, considerado interposto, somente para postergar a fixação dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, nos termos acima especificados, negando-se provimento aos recursos.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator